REGULAMENTO (CE) N.º 1574/2003 DA COMISSÃO

de 4 de Setembro de 2003

que autoriza transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis e de vestuário originários da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 138/2003 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 5.º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em 9 de Dezembro de 1988 e aprovado pela Decisão 90/647/CEE [3] do Conselho, e o artigo 8.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis não abrangidos pelo acordo multifibras bilateral, rubricado em 19 de Janeiro de 1995 e aprovado pela Decisão 95/155/CE do Conselho [4], com a última redacção que foi dada a ambos os acordos por um acordo sob forma de troca de cartas, rubricado em 19 de Maio de 2000 e aprovado pela Decisão 2000/787/CE do Conselho [5], prevêem que possam ser efectuadas transferências entre anos de contingentamento. Estas disposições em matéria de flexibilidade foram notificadas ao Órgão de Supervisão dos Têxteis da Organização Mundial do Comércio após a adesão da China a esta organização.

(2) Em 23 de Junho de 2003, a República Popular da China apresentou um pedido de transferência de quantidades do ano de contingentamento de 2002 para o ano de contingentamento de 2003.

(3) As transferências solicitadas pela República Popular da China situam-se dentro dos limites das disposições em matéria de flexibilidade referidas no artigo 5.º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis e estabelecidas no anexo VIII do Regulamento (CEE) n.º 3030/93.

(4) Afigura-se adequado deferir o pedido em questão.

(5) É desejável que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, a fim de que os operadores dele possam beneficiar no mais curto prazo.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis instituído no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São autorizadas transferências, para o ano de contingentamento de 2003, entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis originários da República Popular da China fixados pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis, de acordo com as condições fixadas no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

[1] JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.
[2] JO L 23 de 28.1.2003, p. 1.
[3] JO L 352 de 15.12.1990, p. 1.
[4] JO L 104 de 6.5.1995, p. 1.
[5] JO L 314 de 14.12.2000, p. 13.

ANEXO

720 China						Ajustamento Transferências do ano de contingentamento de 2002		
Grupo	Categoria	Unidade	Limite 2003	Nível de funcionamento após os ajustamentos anteriores (1)	Nível de funcionamento após a implementação das flexibilidades normais (reporte de 3%)	Quantidade	%	Novo nível de funcionamento ajustado
IA	1	kg	4 491 000	4 094 950	4 229 680	179 640	4,0	4 409 320
IA	2a	kg	3 765 000	3 802 650	3 915 600	54 716	1,5	3 970 316
IA	3a	kg	770 000	777 700	800 800	20 843	2,7	821 643
IB	5a	peças	244 000	244 000	251 320	9 760	4,0	261 080
IB	7	peças	13 277 000	13 277 000	13 675 310	31 423	0,2	13 706 733
IIA	9	kg	6 079 000	6 443 740	6 626 110	41 148	0,7	6 667 258
IIA	22	kg	17 975 000	14 565 639	15 104 889	719 000	4,0	15 823 889
IIA	23	kg	11 558 000	2 558 000	2 904 740	462 320	4,0	3 367 060
IIB	12	peças	32 721 000	33 752 070	34 733 700	462 679	1,4	35 196 379
IIB	13	peças	516 216 000	522 090 360	537 576 840	3 641 881	0,7	541 218 721
IIB	14	peças	14 608 000	14 608 000	15 046 240	584 320	4,0	15 630 560
IIB	15	peças	17 404 000	17 952 430	18 474 550	136 227	0,8	18 610 777
IIB	16	peças	16 196 000	17 167 760	17 653 640	647 840	4,0	18 301 480
IIB	17	peças	12 187 000	12 187 000	12 552 610	487 480	4,0	13 040 090
IIB	26	peças	5 523 000	5 854 380	6 020 070	75 802	1,4	6 095 872
IIB	28	peças	81 202 000	86 074 120	88 510 180	3 248 080	4,0	91 758 260
IIB	83	kg	9 673 000	9 985 960	10 276 150	99 627	1,0	10 375 777
IIIB	97	kg	2 514 000	2 664 840	2 740 260	100 560	4,0	2 840 820
Outros	X20	kg	50 000	50 000	51 500	2 000	4,0	53 500
Outros	X117	kg	589 000	624 340	642 010	23 560	4,0	665 570
Outros	X118	kg	1 394 000	1 477 640	1 519 460	55 760	4,0	1 575 220
Outros	X122	kg	194 000	194 000	199 820	7 760	4,0	207 580
Outros	X136A	kg	436 000	436 000	449 080	17 440	4,0	466 520
Outros	X156	kg	3 406 000	3 406 000	3 508 180	136 240	4,0	3 644 420
Outros	X157	kg	12 489 000	12 295 680	12 670 350	499 560	4,0	13 169 910
Outros	X159	kg	4 279 000	4 279 000	4 407 370	171 160	4,0	4 578 530

(1) Flexibilidades normais (transferências entre categorias).